

# O DISCURSO JURÍDICO EM GUIMARÃES ROSA: *A HORA E VEZ DE AUGUSTO MATRAGA* \*

Otávio Augusto Buzar Perroni<sup>†</sup>

Sumário: I. Introdução – Discurso jurídico em Guimarães Rosa: *A hora e vez de Augusto Matraga* – II. Considerações finais – Bibliografia.



## I. INTRODUÇÃO

“Matraga não é Matraga, não é nada. Matraga é Esteves. Augusto Esteves, filho do Coronel Afonso Esteves, das Pindaíbas e do Saco-da-Embira”.

Já das primeiras linhas do conto *A hora e vez de Augusto Matraga* pulula a indelével importância que a terminologia e o discurso tomam na obra de Guimarães Rosa.

Recorrendo ao étimo, o autor, sutil e acuradamente, como sói, remete seu interlocutor a uma consideração acerca do propósito do nome do protagonista.

Quase que de forma despreziosa, o vocábulo latino impõe-se solene no título e vai agregando, paulatinamente na narração, seu significado ao caráter e à conduta do personagem principal, afigurando a plenitude dessa correlação no desfecho do texto.

---

\* (Classificação Decimal de Direito: 340.1 Filosofia do Direito)

<sup>†</sup> Procurador Federal. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Bacharelado em Letras (Português) pela Universidade de Brasília – UnB

*Augustus*, “o divino”, “enviado de Deus”, da mesma raiz de *augurium*, “o dom da profecia; predição”<sup>1</sup>. O paralelismo tecido pelo autor, aproximando analogicamente a redenção de Augusto Matraga à axiologia da doutrina cristã, reflete certo caráter jusnaturalista entranhado nas falas das personagens, mormente dos monólogos do protagonista, em sua renitente e repetida rogação: “minha vez há de chegar; minha hora há de chegar”.

Mas essa ansiedade no aguardo pela Justiça divina não se restringe ao particularismo do caso. Ao contrário, supera em muito o subjetivismo.

Não sem razão resplandece a primeira consideração que se infere das palavras do autor: Augusto Matraga, que de Matraga não é nada, representa, no mais que aclamado sertanismo universal – característica áurea da obra de Rosa –, cada homem, e mesmo “o Homem”, em sua busca pelo Direito.

Matraga, ou Esteves, ou Smith, ou Hoffmann, é desimportante, pois desimportante a etnia, irrelevante a proveniência do nome, porquanto o conceito de Direito seja inerente à consciência humana, às formulações inteligíveis peculiares a essa espécie, intrínsecas a sua natureza.

Assim, girando em torno do tema da vingança, o conto de Guimarães Rosa traz em seu bojo o embate entre valores defendidos pelos jagunços, coronéis e justiceiros do interior de Minas Gerais, em um retrato universal do que ocorre nos mais isolados vilarejos de todo o país. E, não obstante o aspecto de faroeste que acaba por inundar o texto, extrai-se da conduta e personalidade do protagonista Augusto Matraga e de seus coadjuvantes o reflexo de toda uma gama de relações sociais também universais, sobre as quais o Direito desempenha seus papéis organizador, preventivo e punitivo.

Então, invocam-se as teorias da linguagem e sua

---

<sup>1</sup> KOEHLER S. J., Henrique. *Pequeno dicionário escolar latino-português*. 14<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Globo, 1960.

incidência sobre as concepções jurídico-filosóficas inseridas no discurso e no comportamento dos personagens, no escopo de se analisarem as formulações sobre o que vem a ser uma “regra”, contrapondo-se as noções que giram em torno da idéia de “obrigação” e o embate entre o jusnaturalismo divino e a autotutela inerente aos conflitos narrados, não se olvidando de se ressaltar a convergência dos ideais de Direito e Justiça, em primeira vista indissociáveis nas manifestações axiomáticas populares.

### O DISCURSO JURÍDICO EM GUIMARÃES ROSA: A HORA E VEZ DE AUGUSTO MATRAGA

Nas palavras do próprio autor<sup>2</sup>, *A hora e vez de Augusto Matraga* representa sua vitória íntima no embate de estilos que procurava descobrir desde o início da empreitada de *Sagarana*.

Em carta a João Condé<sup>3</sup>, admitiu:

“Aí, experimentei meu estilo, como é que estaria. Me agradou. De certo que eu amava a língua. Apenas, não a amo como a mãe severa, mas como a bela amante e companheira. O que eu gostaria de poder fazer (não o que fiz, João Condé!) seria aplicar, no caso, a minha interpretação de uns versos de Paul Eluard: ... ‘o peixe avança n’água, como um dedo numa luva’ ... Um ideal: precisão, micromilimétrica”.

E é nessa tentativa de compreender o sentido e alcance da obra de Guimarães Rosa – tarefa reconhecidamente árdua, não obstante venturosa – que se relevam os aspectos jusfilosóficos florescidos do conto, aplicando-se-lhes as teorias aventadas, sob os auspícios da ciência linguística.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> ROSA, Vilma Guimarães. *Relembramentos: João Guimarães Rosa, meu pai*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983. p. 331-337.

<sup>3</sup> ROSA, *op. cit.*, p. 333.

<sup>4</sup> Warat, em *O direito e sua linguagem* (p. 37), admite que “onde não há rigor

Nesse objetivo, em primeiro lugar, há de se fazer uma breve consideração no tangente à semiologia.

Como estudo dos signos e dos sistemas comunicativos, a semiótica oferece a tríade clássica que enxerga seu objeto de estudo sob três diferentes orbes: o sintático, o semântico e o pragmático, de acordo com a vinculação que mantêm entre si ou com fatores extrínsecos.<sup>5</sup>

Sendo a sintaxe “a teoria de construção de toda a linguagem”<sup>6</sup>, uma vez atribuídos aos signos um conjunto de regras que devem seguir – de formação ou de derivação –, não se poderiam extrair sentidos de uma conjunção de signos se não atendidas tais regras, visto que seu nível de relação é horizontal, isto é, de um signo para com outro, em plano estritamente teórico-formal.

Já a semântica tende a fazer do signo uma formulação inteligível de fato ou objeto sobre o qual recai, verificável empiricamente.

Essa é a concepção fornecida por Warat<sup>7</sup>, em referência ao neopositivismo lógico, que não merece acolhida sem ressalvas. Nas palavras do autor, “uma expressão linguística, bem formulada sintaticamente, é semanticamente verdadeira se pode ser empregada para subministrar uma informação verificável sobre o mundo, ou seja, se tem correspondência com os fatos, se sua situação significada é aceita como existente”.

Ao se admitir tal sentido estrito da semântica, problemas de ordem crônica exsurgiriam da inoperância dos termos em situações peculiares. Pois, veja-se: o discurso mítico-religioso

---

linguístico não há ciência. Fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo”. Mas a “precisão” a que se referiu Guimarães Rosa vai além desse sentido estrito de requisito para a admissibilidade de uma ciência, chegando, mesmo, a constituir uma nova realidade fática, dentro do ficcionismo literário.

<sup>5</sup> WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2ª. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 39.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 40.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 40.

não deixa de aplicar a semântica em sua metodologia, posto que seu objeto de incidência não seja verificável empiricamente, e, nem por essa razão, deixa de ser um discurso válido e *semanticamente eficaz*, tendo em vista os pressupostos formulados.

Então, um elfo escandinavo ou um Curupira tupiniquim constituem, sim, enunciados semanticamente significativos – tomando-se de empréstimo a terminologia usada por Warat –, devido aos pressupostos erigidos, quais sejam, no primeiro caso, a aceitação daquele ser, habitante de um dos nove mundos da Yggdrasil e, no outro caso, no imaginário popular de um ente cujos pés estão dispostos ao contrário no intuito de ludibriar os desbravadores de mata que, eventualmente, tentem persegui-lo.

O problema trazido à discussão por Warat consiste no cerceamento demasiado da semântica. Retrai sobremaneira sua incidência ao discurso da *ciência*, olvidando-se de – ou mesmo volitivamente furtando-se de – abrir sua aplicabilidade ao leque existente de discursos.

Assim, no prumo dessa concepção restritivista, o conceito de “regra”, a que se referem Augusto Matraga e Joãozinho Bem-Bem, jamais convergiria à idéia inerente a “lei”, apesar de deonticamente muito próximos, por vezes, indissociáveis.

Filósofo que admite mais maleavelmente o uso da semântica é Oliveira<sup>8</sup>. Em consideração retrospectiva, aventa na explanação do tradicionalismo platônico um modo de elucidação do problema.

Platão conduz a discussão acerca do surgimento da semântica hipotetizando duas raízes: a naturalista e a convencionalista. Na primeira, os signos são aplicados às coisas a que se referem e passam a ter significação de acordo

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

com a própria natureza. Na segunda, reconhece que a significação é fruto da convenção e do uso da linguagem.

Particularmente, parece aproximar-se essa última do pragmatismo, chegando mesmo a tocar-lhe alguns pontos, afirmando o filósofo grego que “uma palavra é justa na medida em que traz a coisa à apresentação, isto é, na medida em que é apresentação da coisa”<sup>9</sup>.

Todavia, daí exsurge nova questão: o que vem a ser essa “medida de apresentação justa”?

Responde Platão que, não se esquecendo da isomorfia entre estrutura gramatical e estrutura ontológica, “a linguagem só pode ser instrumento de comunicação” – logo, medida de apresentação – “se seus participantes usam as palavras no *mesmo sentido* e as normas de uso permanecem praticamente constantes”<sup>10</sup>.

Poder-se-ia dizer que tal afirmação viria a explicar idoneamente a pragmática. Entretanto, não o faz em decorrência de um único fator embargante, já que “o paradigma dessa certeza é o conhecimento das essências, das idéias imutáveis, dos seres exemplares”<sup>11</sup>, não verificável praticamente.

Cabe aqui uma bela consideração de Stegmuller<sup>12</sup>:

“As correntes empiristas ocupam um lugar especial na filosofia contemporânea. O que as relaciona entre si não é um determinado conteúdo doutrinário, mas sim a recusa a todo e qualquer tipo de metafísica. Nesse contexto, a expressão ‘metafísica’ deve ser entendida num sentido muito amplo, significando não apenas uma doutrina dos objetos supra-sensíveis, mas toda filosofia que pretenda, aprioristicamente, fazer afirmações sobre

---

<sup>9</sup> PLATÃO *apud* OLIVEIRA, *op. cit.*

<sup>10</sup> *Ibidem.*

<sup>11</sup> *Ibidem.*

<sup>12</sup> STEGMULLER *apud* OLIVEIRA, *op. cit.*

a realidade ou estabelecer normas”.

Essa semântica inserta na filosofia analítica, da qual Carnap é nome reluzente, leva-nos, no entanto, a certa perplexidade ante os fatos, tendo em vista que a percepção do sensível desejada por Carnap e pelos empiristas é contraditória em si mesma, pois se quer extrair o objetivo/científico do intersubjetivo. Em sentido aproximado, Oliveira também critica tal postura, chegando a admitir que a base dessa corrente “conduz a um solipsismo insustentável para o conhecimento científico”<sup>13</sup>.

Dessa maneira, resta considerar como hipótese de marco teórico do presente estudo uma pragmática que se distancie um pouco do empirismo exarcebado carnapiano e se aproxime, de certa forma, da semântica, pois “o conteúdo das normas cumpre funções sociais que em nada se referem às idéias platônicas acerca dos conteúdos significativos que possam ser vistos como elementos provenientes da natureza. Por outro lado, o valor social de uma norma depende mais da lei, das ideologias legitimadoras do Legislativo e do Judiciário, que dos conteúdos pseudo-unívocos apresentados como válidos”<sup>14</sup>.

Fácil perceber-se então que, para Kelsen, vela na norma fundamental o pressuposto de sua consideração do Direito. Já para Alf Ross<sup>15</sup>, consiste na validade das sentenças prolatadas no Poder Judiciário.

E por que não considerar, no caso dos personagens de Guimarães Rosa, a valoração semântica dos signos em um amálgama com as experiências dos sertanejos, verificáveis empiricamente, como os pressupostos de um sistema de Direito que mais se aproxima da realidade fática – com licença do tautologismo – que qualquer outro sistema hermético, que não

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*

<sup>14</sup> WARAT, *op. cit.*, p. 44. Claramente o autor rejeita a raiz naturalística da semântica platônica, na mesma proporção em que defende como válida a outra raiz, qual seja, a convencionalista.

<sup>15</sup> ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad.: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

permite interseções com outras formulações, sob o argumento falacioso de que, comportando-se de tal maneira, estaria “perdendo sua autenticidade”?

É o que se deseja neste ensaio: uma pragmática embasada na semântica convencionalista.

Ponto-chave do pragmatismo é o postulado: “fatores intencionais dos usuários provocam alterações na relação designativo-denotativa dos significados das palavras ou expressões”<sup>16</sup>. No mesmo sentido, “a linguística do discurso se ocupa das manifestações linguísticas produzidas por indivíduos concretos em situações concretas, sob determinadas condições de produção”<sup>17</sup>.

O signo adquire facetas várias dentro do prisma de usos ou funções que possa vir a ter como célula da linguagem. Tanto mais no Direito, pois se permite “compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura explicitada nas normas gerais”<sup>18</sup>.

No entanto, palavras são falhas, improfícuas muitas vezes na significação. Assim é que os conceitos de “Direito”, “norma” e “regra” bailam em um extrato enevoado da consciência humana, por terem sua significação alargada em demasia ou expurgada na mesma proporção.

Locke atribui a imperfeição das palavras à incerteza de seus significados:

“O fim principal da linguagem na comunicação é ser entendida, não servindo as palavras muito bem a este objetivo, tanto no discurso civil como no filosófico, quando qualquer palavra não estimula no ouvinte a mesma idéia que indica na mente de quem fala. Assim sendo, visto que os sons não têm uma conexão natural com

---

<sup>16</sup> WARAT, *op. cit.*, p. 46.

<sup>17</sup> KOCH, Ingedore G. Villaça. *A inter-ação pela linguagem*. 4ª. ed. São Paulo: Contexto, 1998. p. 11.

<sup>18</sup> WARAT, *op. cit.*, p. 47.



nossas idéias, mas todos têm seu significado devido à arbitrária imposição dos homens, a dúvida e incerteza de seu significado, que consiste na imperfeição de que estamos falando, têm sua causa mais no significado das idéias que em qualquer incapacidade existente num som mais do que em outro para dar a entender qualquer idéia, já que com respeito a isso são todos igualmente perfeitos”<sup>19</sup>.

À lição do liberalista político deve-se, todavia, acrescentar que a significação de um signo não deve ser confundida com o significado dele mesmo ou com seu valor<sup>20</sup>.

Não se deve, também, ater-se ao estudo da origem da palavra, à etimologia ou lexicologia; prima-se por considerar a palavra ao longo do discurso histórico, ocupando-se de seu processo de solidificação<sup>21</sup>.

E, segundo Vigotski, parte-se do princípio de que a linguagem é uma *atividade social*, não sendo uma “formação isolada, fossilizada e imutável, mas sim uma parte ativa do processo intelectual, constantemente a serviço da comunicação do entendimento e da solução de problemas”<sup>22</sup>. Destarte, assim deve ser considerado o discurso em Augusto Matraga.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Coleção “Os Pensadores”. Trad.: Anuar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 2000. p. 188. No mesmo sentido de Warat, rejeita a semântica naturalista platônica.

<sup>20</sup> NETTO, J. Teixeira Coelho. *Semiótica, informação e comunicação*. 2ª. impressão. São Paulo: Perspectiva, 1980. p. 22-23. “O significado é conceito ou imagem mental que vem na esteira de um significante, e significação é a efetiva união entre um certo significado em um certo significante. (...) A significação tampouco pode ser confundida com o valor do signo, embora, como reconhece Saussure, seja difícil saber como este se distingue daquela. Em todo caso, pode-se dizer que o valor de um signo pode ser determinado por aquilo que está a sua volta, em seu entorno”.

<sup>21</sup> BARTHES *apud* NETTO, J. Teixeira Coelho, *op. cit.*, p. 49.

<sup>22</sup> VIGOTSKI, Lev Semenovitch. *Pensamento e linguagem*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 67.

<sup>23</sup> No mesmo sentido, KOCH (*Argumentação e linguagem*. 5ª. ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 25), ao citar Ducrot. Ressalta-se “a existência, na linguagem ordinária, de uma estratificação do dizer: para se descrever o discurso de alguém,

O enredo do conto de Sagarana desenvolve-se, basicamente, em torno do ideal de justiça, não no sentido estritamente formal fornecido por Perelman<sup>24</sup>, como “exigência de um tratamento igualitário”, mas como conceito intrínseco ao espírito do sertanejo, tema/herói/anti-herói de *A hora e vez de Augusto Matraga*.

De fato, essa conceituação se erige nos pilares do *volksgeist*, retomando-se a ideologia historicista, bem expressa nas manifestações do maior expoente da escola histórica, o alemão Karl Friedrich von Savigny. Nessa escola, a produção jurídica é reavaliada, vista de uma forma particular, ou seja, já que as normas consuetudinárias são expressões de uma tradição, é o costume, portanto, que se transforma no legítimo direito. Isso acaba subvertendo a relação clássica em que a lei é a principal fonte de direito e que relega o costume a segundo plano.

Ante tal afirmação, não de estar se revirando em suas liteiras, carregadas pelo formalismo técnico-jurídico, os defensores do legalismo, que enxergam o Direito como reles conjunto de normas estatais codificadas e/ou aplicadas judicialmente.

Não obstante a eloquência de seus discursos, figuras de escol, como Kelsen e Correias, delinearam teorias que, se por um lado representam, espetacular e inefavelmente, uma das caras do Direito – admita-se: em demasia importante –, esquivam-se de considerar como jurídicos outros discursos que, da mesma forma, ou até mais convincentemente, condizem com este conjunto de formulações a que se apelida de “Direito”.

Correias<sup>25</sup> considera, baseando-se em Kelsen, que o

---

não basta indicar o que a pessoa disse, mas também em que nível ela o disse”, (grifado no original) fazendo alusão aos sentidos explícito e implícito dos níveis semânticos.

<sup>24</sup> PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 137.

<sup>25</sup> CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*.

“direito depende de uma ficção, a norma fundamental, que consiste no fato de que os receptores do discurso do direito o aceitam como tal ao aceitar que aqueles que o produzem são os que devem produzi-lo”, admitindo ser o discurso jurídico um discurso prescritivo, organizador da violência, produzido por um funcionário autorizado por uma norma, por sua vez, também autorizada por outra norma, e assim por diante até tocar na tão discutida norma fundamental kelseniana, mas somente no sentido por ela autorizado e na parte em que tiver sido formulada como vinculante.

Ora, percebe-se que, mesmo com o auxílio de fórceps, impossível seria dar à luz um conceito de Direito concebido no enredo de *A hora e vez de Augusto Matraga*, em se considerando tão-somente o formalismo jurídico.

O empenho em se fazer justiça com as próprias mãos, isto é, o chamado exercício arbitrário das próprias razões, por parte da maioria dos personagens, longe de ser considerado Direito, seria até mesmo englobado no âmbito do antijurídico pelos formalistas. A vontade de Nhô Augusto matar a mulher e o amante desta por terem-no desonrado; a conduta do recadeiro Quim, também no intuito de proteger a honra do patrão Nhô Augusto, supostamente assassinado por seus ex-capangas; estes, por sua vez, a serviço de novo senhor; o bando de Bem-Bem, buscando a vingança de um camarada morto. Todas essas situações inserem-se no que os legalistas entendem como autotutela ou autodefesa.

No entanto, desse aspecto ressalta um curioso fato dos costumes: sua eficácia, como regra, é constatada anteriormente à sua vigência, isto é, surge primeiro como uma mera repetição de certos comportamentos e depois se torna uma prescrição (regra) para ações futuras, segundo Max Weber<sup>26</sup>. Em

---

Porto Alegre: Fabris, 1995. p. 72.

<sup>26</sup> WEBER *apud* CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia e Direito*. São Paulo: Atlas, 1979.

contraposição, a lei codificada primeiramente entra em vigor, verificando-se, *a posteriori*, se ela passa a produzir os efeitos desejados na sociedade, o que nem sempre ocorre. Se os objetivos forem alcançados, ela passa a ser eficaz; se não, cai em desuso, ao ser rejeitada pela sociedade.

É o que se sucede no conto, ao tomar Matraga conhecimento da traição de Dionóra, sua mulher: “se fosse, se aceitasse de ir com outro, Nhô Augusto era capaz de matá-la. Para isso, sim, ele prestava muito. Matava mesmo, como dera conta do homem da foice (...)”, e “mais estúrdio, estouvado e *sem regra*, [sem grifo no original] estava ficando Nhô Augusto”.

Mas inquieta-se o leitor perante esta indagação: qual regra? A que permitia a Nhô Augusto ter outros prazeres, outras mulheres em vários vilarejos, ao mesmo tempo em que se vedava a Dionóra conduta análoga?

Mais ainda: pergunta-se se seria essa regra a mesma a que se referem Correas e Kelsen?

Certamente não.

Dentro da doutrina de Perelman<sup>27</sup>, admite-se a possibilidade de se lidar de maneira não-irracional com questões valorativas, afiguradas no caráter de Augusto, refletindo a importância que a influência social calçou em sua personalidade: “- Culpa eu tive, meu tio...” – ‘disse Dionóra ao parente’; “- Quem não tem, quem não teve? Culpa minha, minha filha... Mãe de Nhô Augusto morreu, com ele ainda pequeno... Teu sogro era um lesão, não era p’ra chefe de família... Pai era como que Nhô Augusto não tivesse... Um tio era criminoso, de mais de uma morte, que vivia escondido, lá no Saco-da-Embira... Quem criou Nhô Augusto foi a avó... Queriam o menino p’ra pai... rezar, rezar, o tempo todo, santimônia e ladainha...”

---

<sup>27</sup> PERELMAN, *op. cit.*

E a honra, como axioma maior do sertanejo<sup>28</sup>, exige tutela primordial por um sistema das inter-relações subjetivas que integram a trama da obra.

Assim, honra e justiça acabam por se aproximar uma da outra, constituindo os pressupostos sobre os quais foi estruturada aquela ordem jurídico-social dos arraiais de Minas Gerais, à qual se agregam os juízos de valor mais adequados e mais propícios à aceitação pelas pessoas, seus titulares.

Trata-se, aqui, da eleição de auditório potencial, de acordo com Perelman. Busca-se uma argumentação que seja a mais aceita por determinado grupo social, embasada em *topoi* tidos como estrutura da argumentação retórica. E, demonstrando-se, racional e objetivamente, ou persuadindo-se, razoável e intersubjetivamente, são impostas regras, ou diretrizes, ou normas, ou leis, não sendo relevante a terminologia usada dentro das plúrimas possibilidades, primando-se apenas por garantir aos interlocutores a compreensão escoreta de seu significado.

Mas há que se ressaltar uma consideração tecida por Hobbes, pelo fato de “por um nome não se entender sempre, como na gramática, uma só palavra, mas às vezes, por circunlocução, muitas palavras juntas, pois todas estas palavras ‘aquele que em suas ações observa as leis de seu país’ constituem um só nome, equivalente a esta simples palavra *justo*”<sup>29</sup>.

No entanto, com licença da autoridade do filósofo, não só a palavras tal circunlocução deve ser aplicada, mas principalmente ao conjunto de ações de certo grupo ou indivíduo componente deste.

É exatamente o que ocorre no texto. Como ponderar-se o

---

<sup>28</sup> Diálogo entre o camarada Quim e Augusto: Quim – “Eu podia ter arresistido, mas era negócio de honra, com sangue só p’ra o dono, e pensei que o senhor podia não gostar...”; Augusto – “Fez na regra, e feito! Chama meus homens!”

<sup>29</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Coleção “Os Pensadores”. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000. p. 45.

peso da honra de Augusto, traído pela mulher, com a desta própria, não só várias vezes traída, como maltratada e quase relegada ao abandono? Ainda pode demandar Nhô Augusto a tutela de sua honra, mesmo não tendo adimplido dívidas com antigos comparsas?

E então, cada um, no afã de proteger o *seu* direito e obter *sua* justiça, age da maneira que mais condisser com a tutela de sua honra: “(...) E estão conversando, o Major mais outros grandes, querendo pegar o senhor à traição. Estão espalhando... – o senhor dê o perdão p’ra minha boca, que eu só falo o que é preciso – estão dizendo que o senhor nunca respeitou filha dos outros, nem mulher casada, e mais que é cobra má, que quem vê tem de matar *por obrigação* [sem grifo no original] ...”.

Por esse termo “obrigação”, entende-se uma vinculação psicológica de uma pessoa para com outra ou para com um conjunto de postulações impositivas ou restritivas de direitos, no intuito de instaurar certa ordem no trato social.

Daí a derradeira de Hobbes: “que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo”<sup>30</sup>, afigurando-se necessária a organização dos direitos, elegendo-se um poder donde brote o Direito, aceito ou não por todos, porém vinculado a quem se lhe sentir obrigado.

Tem-se aqui forte influência do “sertanismo”, constante na obra de Guimarães Rosa. São os chefes-de-bando de valentões quem ditam as regras, tanto no âmbito interno, entre ele e seus camaradas, quanto no externo, entre o bando e a sociedade.

No caso específico do conto, a figura menos incontestável, como fonte do Direito, é Joãozinho Bem-Bem.

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 114.

Ele próprio chega a afirmar em uma passagem que sua gente só faz o que ele manda e tudo o que mandava fazer era legal. E essas regras deveriam ser seguidas à risca, já que preestabelecidas em um pacto, semelhante ao que Thomas Hobbes se refere em *O Leviatã*, em que um grupo renuncia a alguns direitos em favor do chefe, que garantirá a segurança do todo.

Essa consideração é corroborada quando se analisa a própria pronúncia do nome do chefe do bando. “Bem-bem” remete à onomatopéia do anglicismo *bang-bang*, significando o som emitido pelas armas de fogo, ao mesmo tempo em que confirma a imperatividade do discurso da Justiça garantida por meio da força<sup>31</sup>.

E nessa pluralidade de fontes jurídicas, por ter descumprido o pacto sertanejo com outro grupo que não o de Bem-Bem, Augusto foi castigado: “puxaram e arrastaram Nhô Augusto, pelo atalho do rancho do Barranco, que ficou sendo um caminho de pragas e judiação”.

Sobrevivente, apesar de gravemente ferido, da emboscada dos jagunços do Major, Nhô Augusto busca na religião, por meio das rezas e das boas ações morais, sua redenção, a fim de alcançar a Justiça divina, já que a justiça dos homens, segundo ele, não poderia perdoá-lo: “ – (...) mas, ter a sua família, direito, outra vez, nunca. Nem a filha... Para sempre... E era como se tivesse caído num fundo de abismo, em outro mundo (...); - Se eu pudesse ao menos ter absolvição dos meus pecados!...”

E fica rogando por vários anos por seu perdão, aos auspícios do casal de negros que o acolheu.

É então que se surge imperioso o gênio de Guimarães Rosa, transmutando o rumo da trama: “ – Pois o Quim tinha

---

<sup>31</sup> Em analogia ao símbolo-mor do Direito, esculpido no ideário de Ihering: em uma mão, a Justiça personificada segura sua balança, símbolo da almejada igualdade entre os homens; na outra, a espada, a imperatividade das regras sopesadas na balança e a força a ser utilizada no caso da violação dos enunciados normativos.

morrido de morte-matada, com mais de vinte balas no corpo, por causa dele, Nhô Augusto: quando soube que seu patrão tinha sido assassinado, de mando do Major, não tivera dúvida: ... jurou desforra, beijando a garrucha, e não esperou café coado! Foi cuspir no cangussu detrás da moita, e ficou morto, mas já dentro da sala-de-jantar do Major, e depois de matar dois capangas e ferir mais um...”

O autor transporta uma contraposição de valores que, na seara jurídica muito já se discutiu, inserido no espírito do protagonista, mediante uma figuração subjetiva, o embate entre a justiça do homem e a divina: “– Tem horas que fico pensando que, ao menos por honrar o Quim, que morreu por minha causa, eu tinha ordem de fazer alguma vantagem... Mas eu tenho medo... Já sei como é que o inferno é, mãe Quitéria (...)”.

Entretanto, na iminência de alcançar sua redenção religiosa, recuperando-se com os velhos pretos, trava contato com o bando de Bem-Bem.

Assim, da fala de Joãozinho exsurge a mais patente manifestação acerca da ordem jurídica terrena vigente no arraial, no momento da debandada rumo à setania em que morava a família do assassino de um de seus capangas: “... Gente minha só mata as mortes que eu mando, e morte que eu mando é só morte legal!”, e o reconhecimento por parte dos demais, que a ela se subordinavam: “– Lhe atender não posso, e com o senhor não quero nada, velho. É a regra... senão, até quem é mais que havia de querer obedecer a um homem que não vinga gente sua, morta de traição?... é a regra. Posso até livrar da sebaça, mas não posso perdoar isto não... (...)”.

Mas o velho, cujo filho haveria de ser morto em honra do camarada do bando de Bem-Bem, mesmo reconhecendo a imperatividade do discurso do jagunço e sentir-se obrigado perante aquela regra, investiu-se contra Joãozinho, quebrando o pacto firmado na sociedade.



De acordo com Hobbes<sup>32</sup>, “os homens ficam liberados de seus pactos de duas maneiras: ou cumprindo ou sendo perdoados. Pois o cumprimento é o fim natural da obrigação, e o perdão é a restituição da liberdade, constituindo a retransferência daquele direito em que a obrigação consistia”.

No entanto, nem a primeira nem a outra solução foi eleita por Guimarães Rosa. A quebra do pacto social ensejou a conduta de Augusto, que interveio na briga entre Bem-Bem e o velho, chamando o protagonista para si o castigo que o chefe do bando não poderia, por obrigação do pacto e em função da ordem a ser mantida, deixar de aplicar. Vociferou então para que a pena sobre ele recaísse.

Desse modo, direciona-se o conto para seu desfecho, tendo tomado forte cunho religioso, sem deixar de lado o enfoque jurídico. Há, de uma forma minuciosa, uma analogia entre Matraga e Jesus Cristo.

Sabe-se, do personagem histórico-religioso, que ele morreu para redimir os pecados do mundo e salvar toda a humanidade, ressuscitando para a eternidade.

Mais uma vez, a olhos e sentidos apurados, Guimarães Rosa demonstra sua genialidade. Nhô Augusto fora dado como morto pela primeira vez quando caiu do barranco após a surra dos capangas do Major. Recuperou-se, física e psicologicamente, e mudou de vida, buscando apenas a salvação de sua alma. Mas, por obra do destino<sup>33</sup>, viu-se na responsabilidade de redimir o pecado de um sertanejo que comprometera a vida de toda a sua família frente ao bando de Bem-Bem.

Assim, ante o desterro a que a Justiça humana o havia

---

<sup>32</sup> HOBBS, *op. cit.*, p. 119.

<sup>33</sup> Várias passagens do conto aludem a metáforas bíblicas, *e.g.*, na parte em que Augusto é quase morto, há referência a “caminho de pragas e judiação”, em alusão à *via crucis*; a figuração do jumento, animal bastante utilizado na ideologia cristã, que escolheu os caminhos de Matraga: “aonde o jegue me levar, nós vamos, porque estamos indo é com Deus!...”.

enviado, Augusto entregou sua vida para que o seu ideal de Justiça, ao menos divina, fosse efetivado, em sua hora e vez.

## II. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretendeu, neste pequeno ensaio, traçar um novo conceito de Direito, tomando como base um texto literário e a conduta humana nele delineada. Também não foi objetivo fazer apologia a um combate contra a postura técnico-formalista, esta que conquista as mentes de grande parte dos juristas de hoje. Menos ainda foi querer se impor uma visão estritamente sociológica acerca dos ordenamentos jurídicos vigentes.

“Ora”, pergunta-se o leitor, “em que consistiram então as linhas acima costuradas? Um conjunto de caracteres disformes e agrupados em logomaquia? Recortes de teorias várias bailando sem rumo?”

É mister responder em negativa a essas indagações. Unicamente se procurou fornecer uma visão mediana, primando-se pelo meio-termo aristotélico, acerca do papel que o discurso, as palavras e suas significações podem vir a desempenhar no trato social, donde desponta o Direito como uma das mais nobres e complexas manifestações da consciência humana. Nobre porque agrega em si todo um conjunto de valores, preceitos e sentimentos só ao homem pertencentes. E complexa pelo fato de, em decorrência das variáveis atribuídas a cada desses elementos, surgir em cada átimo de tempo e centímetro de espaço, uma visão peculiar de “Direito”, nada obstante convergirem sempre a alguns pontos a todas elas referentes.

Assim, para escoreita apreensão do mundo, há de se buscar uma equidistância dos conceitos pré-concebidos que se afiguram, em princípio, definitiva e renitentemente, isolados uns dos outros. Deve-se procurar um sistema de vasos comunicantes, no qual as postulações de um dos lados não

necessariamente devam ser superpostas às do outro, mas, sim, dentro de suas contraposições e embates, integradas ao máximo, principalmente na aceitação de um conceito de Direito, sob pena de, agindo diversamente, condenar-se a um eterno conflito idealista-etimológico de solução intangível.



## BIBLIOGRAFIA

- CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia e Direito*. São Paulo: Atlas, 1979.
- CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Porto Alegre: Fabris, 1995.
- GUIMARÃES ROSA, João. *A hora e vez de Augusto Matraga*. In: *Sagarana*. 31. edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Coleção “Os Pensadores”. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- KOCH, Ingedore G. Villaça. *Argumentação e linguagem*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A inter-ação pela linguagem*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1998.
- KOEHLER S. J., Henrique. *Pequeno dicionário escolar latino-português*. 14. ed. Porto Alegre: Globo, 1960.
- LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Coleção “Os Pensadores”. Trad.: Anuar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- NETTO, J. Teixeira Coelho. *Semiótica, informação e comunicação*. 2. impressão. São Paulo: Perspectiva,

1980.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ROSA, Vilma Guimarães. *Relembraimentos: João Guimarães Rosa, meu pai*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Trad.: Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

VIGOTSKI, Lev Semenovitch. *Pensamento e linguagem*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

WARAT, Luís Alberto. *O direito e sua linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995.